



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

OFÍCIO MENSAGEM Nº 23 /2020

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 08/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.296-P, de 17 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 08, de 16 de dezembro de 2019, o qual, textualmente, "altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pela razão exposta a seguir.

R A Z Ó E S D O V E T O

O ato, em síntese, tem o objetivo de majorar a remuneração de diversos cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás, bem como de reduzir os quantitativos de outros.

Sobre o assunto, a Secretaria de Estado da Economia manifestou-se pelo veto por meio da Nota Técnica nº 49/2019, elaborada pela Superintendência Contábil e ratificado pela titular da pasta, inserto nos autos do Processo nº 201900013003041, constatando que, após detalhada análise quanto ao impacto financeiro da proposição, concluiu pela inviabilidade do autógrafo da Lei Complementar nº 08/19, em face do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Secretaria evidenciou ainda que a LRF prevê, em seus arts. 18 a 20, os limites máximos, prudenciais e de alerta de gastos com pessoal. Para os entes federados que possuem Tribunal de Contas dos Municípios, os limites fixados ao Poder Executivo são 48,6% (limite máximo), 46,17% (limite prudencial) e 43,74% (limite de alerta) das Despesas Totais de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluindo a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Na hipótese de superação do limite prudencial (95% do limite máximo), vedam-se os aumentos de gastos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.129/2019, declarou-se a inconstitucionalidade das emendas constitucionais estaduais nº 54/2017 e nº 55/2017, que autorizavam a dedução, para fins de cômputo do limite das despesas com pessoal da LRF, das despesas com pensionistas e dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos estaduais.

A nova metodologia de cálculo incluindo as despesas com pensionistas e o IRRF dos servidores no cômputo das despesas com pessoal, adotada após o julgamento da Corte Constitucional, causará desenquadramento no limite prudencial do Poder Executivo, em que, exclusivamente para fins de aferição dos limites da LRF, insere-se a Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE/GO.

É possível afirmar, portanto, que a despesa com pessoal do Estado de Goiás excede os limites legais, sujeitando-o às medidas obrigatórias e sanções previstas na LRF. Nesse cenário, quaisquer medidas tendentes a aumentar a despesa de pessoal seriam inviabilizadas.

Diante desse pronunciamento, restou-me vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por motivo de interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de se lavrar a presente razão que ora subscrovo e ofereço a esse Parlamento.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado